

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego à pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento, e à que contribui diretamente para o exercício da pesca, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para §§ 2º e 3º:

Art. 1º

§ 1º Equipara-se ao pescador profissional referido no *caput*, para fins de recebimento do benefício do seguro-desemprego, a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento, e a que contribui diretamente para o exercício da pesca, na forma do regulamento.

.....

Art. 2º Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – registro de pescador profissional, ou a ele equiparado, nos termos do § 1º do art. 1º, devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, ou a ele equiparado, nos termos do § 1º do art. 1º, e do pagamento da contribuição previdenciária;

..... (NR) ”

Art. 3º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.398, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12**

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento e a que contribui diretamente para o exercício da pesca, bem como o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

..... (NR) ”

Art. 4º O inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11**

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento e a que contribui diretamente para o exercício da pesca, bem como o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

..... (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca artesanal marinha e de águas interiores, segundo a Confederação Nacional de Pescadores, abrange um contingente de cerca de 2,1 milhões de pescadores. Trata-se, sem dúvida alguma, de importante atividade econômica, geradora de alimentos e de ocupação de mão-de-obra, que, atualmente, encontra-se bastante desamparada.

Nas comunidades pesqueiras ribeirinhas e litorâneas, assistimos a uma intensa crise decorrente da especulação imobiliária, com reflexos imediatos no declínio da pesca artesanal. Os conseqüentes aumentos da pobreza e da exclusão social dessas populações têm mudado a natureza do trabalho das mulheres, que passam a se integrar em atividades diretamente ligadas à pesca, como também em atividades relacionadas à produção de artesanato tradicional.

Geralmente, quando se fala de comunidades pesqueiras, imagina-se, muito freqüentemente, atividades produtivas e agentes sociais relacionados apenas ao ato de pescar. São esquecidas aquelas pessoas, principalmente as mulheres, que desenvolvem suas atividades não só como pescadoras, mas também na confecção e reparos de embarcações e petrechos, ou como aquicultoras, artesãs, catadoras de caranguejos e siris, marisqueiras, isqueiras, desfiladeiras de peixes, tratadeiras de couro de peixe etc... Enfim, são milhares de trabalhadores, muitos deles com a responsabilidade de serem chefes de família, aos quais não são assegurados ainda todos os direitos trabalhistas e previdenciários, bem como não lhes são satisfeitas as necessidades básicas como saúde, educação e alimentação.

Nesse contexto, estamos convencidos da necessidade de sua inclusão imediata na Previdência Social e entre os beneficiários do seguro-desemprego, estendendo-lhes, dessa forma, não só os direitos previdenciários

como também o benefício do seguro-defeso, hoje restritos ao pescador artesanal. Assim, assegurariamos a todos aqueles que, diretamente, estão envolvidos na pesca artesanal, os benefícios próprios e devidos àqueles participantes da atividade pesqueira.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP